



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 27 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12.871

Recurso nº: 72.350 - IRF - ANOS: 1985 e 1986

Recorrente: COBEL - COMERCIAL DE BEBIDAS OESTE LTDA.

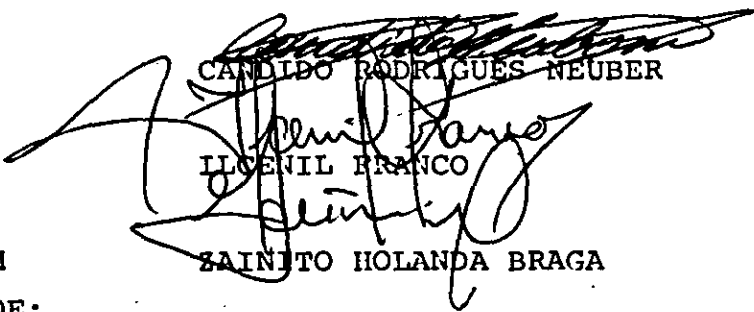
Recorrida DRF EM NATAL - RN

Imposto de Renda na Fonte - Os valores das receitas omitidas pela pessoa jurídica sujeitam-se à incidência da tributação de que trata o art. 8º do D.L. 2065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBEL-COMERCIAL DE BEBIDAS OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1992


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM

SAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13433-000.110/90-71

RECURSO Nº: 72.350

ACORDÃO Nº: 103-12.871

RECORRENTE: COBEL - COMERCIAL DE BEBIDAS OESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 05 exige da COBEL-Comercial' de Bebidas Oeste Ltda., CGC nº 09.096.322/0001-50, o Imposto de Renda na Fonte a alíquota de 25%, de que trata o art. 8º do DL 2065/83, face a fiscalização haver apurado omissão de receita nos anos de 1985 e 1986, conforme consta do processo nº 13.433.000.108/90-20.

A impugnação de fls. 09/10 pede que as razões de defesa apresentadas no processo acima citado sejam considerados como integrantes do presente.

A decisão de fls. 30/31 julgou a ação fiscal procedente em parte com base no decidido no processo de IRPJ.

O recurso de fls. 36 apresentado em tempo hábil é no mesmo sentido da impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.871

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.:

Recurso tempestivo, dele conheço.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Como se vê do dispositivo legal referido, as parcelas de redução do lucro líquido da pessoa jurídica, quer pelas decorrentes das entradas de recursos de seu giro normal sem a necessária contabilização da receita, quer aquelas decorrentes de custos ou despesas contabilizadas mas sem a necessária comprovação da sua efetiva realização, são consideradas como ingressadas no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular, logo são lucros distribuídos e portanto sujeitos à incidência tributária como qualquer outro.

Portanto o fato gerador do imposto de que trata o art. 8º do DL 2065/83 é autônomo, servindo-se apenas dos mesmos elementos de comprovação que deram origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre tais fatos. Todavia o julgamento de seu lançamento por uma questão de economia processual e uniformidade de decisão somente deve ser feito após a decisão de IRPJ.

Esta Câmara através do acórdão nº 103-12.753 entendeu que os fatos apurados efetivamente caracterizavam a omissão de receita. Logo, entendo que igual procedimento deve ser adotado para o presente recurso, motivo pelo qual o meu voto é no sentido de negar provimento.

Brasília (DF), em 27. de agosto de 1992

ILCENIL FRANCO

RELATOR